

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GISELE DE FREITAS BERRIEL DA MOTA
TAYNNA SANTCLER OLIVEIRA DE PAULA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: implicações
jurídicas e éticas no contexto brasileiro**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ
2024**

**Gisele de Freitas Berriel da Mota
Taynna Santcler Oliveira de Paula**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: implicações
jurídicas e éticas no contexto brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade
Santo Antônio de Pádua como requisito para a obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.
Orientador**

**Carina Silva Abreu Souza, Mestra – FASAP
Professor**

**Marcele Martins Rabelo, Especialista– FASAP
Professor**

Santo Antônio de Pádua/ RJ
2024

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: implicações jurídicas e éticas no contexto brasileiro

Oblivion in the Digital Age: Legal and Ethical Implications in the Brazilian Context

MOTA, Gisele de Freitas Berriel da.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: giseleberriel26@gmail.com

Paula, Taynna Santcler Oliveira de.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: taynnasantcler20@gmail.com

RESUMO

Na era digital, o conceito de direito ao esquecimento emergiu como uma resposta às novas dinâmicas de armazenamento e acesso à informação. A proliferação de dados pessoais na internet, muitas vezes de forma irrestrita e permanente, levanta questões profundas sobre a privacidade e a dignidade das pessoas. Embora o direito ao esquecimento não esteja codificado de forma explícita na legislação brasileira, sua discussão ganhou relevância diante da necessidade de proteger os indivíduos da perpetuação de informações antigas e potencialmente prejudiciais em ambientes digitais. Este artigo se justifica pela relevância crescente do tema do "direito ao esquecimento" em um cenário digital, onde informações pessoais podem ser facilmente acessadas e difundidas, muitas vezes sem o consentimento do indivíduo. Os objetivos deste artigo consistem em analisar o conceito e a evolução do "direito ao esquecimento", explorar as implicações éticas e legais relacionadas à gestão de informações pessoais na era digital, discutir os desafios enfrentados na reconciliação entre a proteção da privacidade e a liberdade de expressão, investigar as perspectivas e abordagens adotadas por diferentes jurisdições para lidar com o direito ao esquecimento, identificar casos emblemáticos e analisar as decisões judiciais e legislações relacionadas. O direito ao esquecimento é o direito do indivíduo de controlar a divulgação de informações sobre seu passado nos meios de comunicação, especialmente quando a exposição desses fatos passados pode causar danos à sua vida privada, intimidade, honra e imagem. Este direito está fundamentado no princípio da dignidade humana e nos direitos da personalidade, como a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem, garantidos constitucionalmente a todos os indivíduos. Diante dessas considerações, fica claro que o debate sobre o direito ao esquecimento é multidimensional e complexo, envolvendo não apenas questões jurídicas, mas também éticas, sociais e tecnológicas. A posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF) representa um avanço significativo na consolidação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda há muito a ser feito para sua efetivação plena.

Palavras-chave: Direito Fundamental; esquecimento; digital; personalidade.

ABSTRACT

In the digital era, the concept of the right to be forgotten has emerged as a response to the new dynamics of information storage and access. The proliferation of personal data on the internet, often in an unrestricted and permanent manner, raises profound questions about privacy and human dignity. Although the right to be forgotten is not explicitly codified in Brazilian legislation, its discussion has gained relevance due to the need to protect individuals from the perpetuation of old and potentially harmful information in digital environments. This article is justified by the growing relevance of the right to be forgotten in a digital landscape, where personal information can be easily accessed and disseminated, often without the individual's consent. The objectives of this article are to analyze the concept and evolution of the right to be forgotten, explore the ethical and legal implications related to the management of personal information in the digital age, discuss the challenges faced in reconciling privacy protection and freedom of expression, investigate the perspectives and approaches adopted by different jurisdictions to address the right to be forgotten, identify emblematic cases, and analyze judicial decisions and related legislation. The right to be forgotten is the individual's right to control the disclosure of information about their past in the media, especially when the exposure of such past facts can cause harm to their private life, intimacy, honor, and image. This right is based on the principle of human dignity and on personality rights, such as protection of intimacy, privacy, honor, and image, constitutionally guaranteed to all individuals (SILVA, 2023). In light of these considerations, it is clear that the debate on the right to be forgotten is multidimensional and complex, involving not only legal issues but also ethical, social, and technological ones. The current position of the Supreme Federal Court (STF) represents a significant advance in consolidating this right in Brazilian law, but there is still much to be done for its full effectiveness.

Keywords: Fundamental right; oblivion; digital; personality.

INTRODUÇÃO

Na era digital, o conceito de direito ao esquecimento emergiu como uma resposta às novas dinâmicas de armazenamento e acesso à informação. A proliferação de dados pessoais na internet, muitas vezes de forma irrestrita e permanente, levanta questões profundas sobre a privacidade e a dignidade das pessoas. O direito ao esquecimento surge como uma resposta a essa realidade, buscando garantir que dados pessoais que não são mais relevantes ou que são prejudiciais possam ser removidos do domínio público.

A implementação do direito ao esquecimento levanta debates significativos acerca da liberdade de expressão e do direito à informação. Um dos principais desafios é equilibrar o direito do indivíduo à privacidade com o interesse público na

disseminação de informações. Além disso, há questões técnicas e jurídicas envolvidas na remoção de dados, uma vez que a internet é uma rede descentralizada e global.

Embora o direito ao esquecimento não esteja codificado de forma explícita na legislação brasileira, sua discussão ganhou relevância diante da necessidade de proteger os indivíduos da perpetuação de informações antigas e potencialmente prejudiciais em ambientes digitais.

Nesse contexto, torna-se crucial examinar a (in) aplicabilidade desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, considerando não apenas os princípios constitucionais, mas também os desafios práticos e éticos enfrentados pela sociedade contemporânea.

Este artigo se justifica pela relevância crescente do tema do "direito ao esquecimento" em um cenário digital, onde informações pessoais podem ser facilmente acessadas e difundidas, muitas vezes sem o consentimento do indivíduo. Os objetivos deste artigo consistem em analisar o conceito e a evolução do "direito ao esquecimento", explorar as implicações éticas e legais relacionadas à gestão de informações pessoais na era digital, discutir os desafios enfrentados na reconciliação entre a proteção da privacidade e a liberdade de expressão, investigar as perspectivas e abordagens adotadas por diferentes jurisdições para lidar com o direito ao esquecimento, identificar casos emblemáticos e analisar as decisões judiciais e legislações relacionadas.

No entanto, apesar dos avanços jurisprudenciais, ainda persistem desafios na efetivação do direito ao esquecimento no Brasil. Além disso, a natureza transnacional da internet e a dificuldade de controle sobre o fluxo de informações tornam ainda mais complexa a proteção dos direitos individuais em um contexto globalizado e digitalizado, conforme será visto no presente trabalho.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

1.1 Contextualização e Evolução do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento é o direito do indivíduo de controlar a divulgação de informações sobre seu passado nos meios de comunicação, especialmente quando a

exposição desses fatos passados pode causar danos à sua vida privada, intimidade, honra e imagem. Este direito está fundamentado no princípio da dignidade humana e nos direitos da personalidade, como a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem, garantidos constitucionalmente a todos os indivíduos (SILVA, 2023).

Logo, o direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Também é conhecido como o “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só” (FILHO, 2020).

O direito ao esquecimento faz parte dos direitos da personalidade, de acordo com Barroso (2020) esses direitos podem ser divididos em dois grupos: direitos à integridade física, abrangendo o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e direitos à integridade moral, que incluem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, entre outros.

O Direito ao Esquecimento surge como um desafio complexo na era digital, onde a interconexão global e a disseminação instantânea de informações moldam novos paradigmas. Seu surgimento remonta a casos notáveis que confrontaram a preservação de dados na esfera pública e o direito à preservação da identidade e privacidade dos indivíduos. O acesso generalizado à esfera digital cresceu exponencialmente e, por meio de uma miríade de canais de comunicação, a sociedade passou a ser constantemente abastecida e sobrecarregada por uma profusão de informações (SANTOS & DRUMOND, 2022).

Essa transformação cultural tem aproximado de maneira cada vez mais estreita o passado do presente, resultando em uma conexão ininterrupta entre ambos. Decorrente desse contexto, emergiu o anseio por apagar certos elementos ou memórias, suscitando assim a discussão sobre o direito de ser esquecido ou de esquecer (SANTOS & DRUMOND, 2022).

Se antes, era comum que certos eventos fossem esquecidos com o decorrer do tempo, porém, com a ascensão da tecnologia digital e das redes sociais, essa dinâmica mudou drasticamente. Hoje em dia, a memória é mais persistente do que nunca, e todo conteúdo está acessível com apenas um clique (LIMA E SOUZA, 2022).

Neste sentido, o conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação surge quando a divulgação de informações passadas, mesmo verdadeiras

e relevantes no passado, não mais possuem interesse público, mas causam danos à privacidade, honra e imagem do indivíduo. Nesse sentido, o direito ao esquecimento se contrapõe à liberdade de informação, que é um direito fundamental consagrado na Constituição, proibindo qualquer tipo de censura (SILVA, 2023).

O autor Schreiber (2017) descreve de forma abrangente que é importante ressaltar a questão do direito ao esquecimento, sendo ela caracterizada por três perspectivas distintas, que são: a favor da informação, a favor do esquecimento e uma posição intermediária. A corrente pró-informação, que tem por defensores os Tribunais americanos e alemães, argumenta pela inexistência desse direito, priorizando sempre e automaticamente a liberdade de informação. Por outro lado, a posição pró-esquecimento defende o oposto, a empresa Google é um exemplo de defensor dessa abordagem. Por fim, a abordagem intermediária não hierarquiza abstratamente os direitos, optando pelo método ponderativo como uma solução técnica para resolver conflitos.

O direito ao esquecimento representa a prerrogativa de não ser recordado por eventos do passado, mesmo que estes tenham ocorrido. Isso implica na proteção do indivíduo contra a exposição de fatos antigos que possam prejudicar sua imagem, impedindo a perpetuação da divulgação desses eventos (VICHNEVETSKYASPI, 2021).

Este direito permite que um indivíduo recuse a veiculação ou remova da esfera pública um evento passado que o exponha, causando-lhe sofrimento e transtornos (MARTINEZ, 2014).

Esse direito está fundamentado na privacidade, intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X) e pelo Código Civil de 2002 (art. 21). Além disso, alguns autores, como Ortega, Maldonado e etc., consideram que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) (BRASIL, 1988).

A essência fundamental do surgimento desse direito está na sua necessidade de ser reconhecido legalmente, especialmente devido à complexidade introduzida pela era digital, que torna desafiador sustentar essa ideia. Surge, assim, a necessidade de resolver conflitos decorrentes desse contexto (SANTOS & DRUMOND, 2022).

No Brasil, o Direito ao Esquecimento é identificado também como o "direito de ser deixado em paz" ou o "direito de estar só" (OTERGA, 2016).

Nesse sentido, cabe ressaltar que, em fevereiro de 2021, o STF decidiu, por maioria, que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que impeça a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação, mesmo com o passar do tempo. A Corte destacou que eventuais excessos na liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil (LIMA e SOUZA, 2022).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ estabeleceu que não existe um direito ao esquecimento reconhecido como tal no ordenamento jurídico brasileiro. A tese firmada foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso (RE com repercussão geral n. 1010606, páginas 3 e 4 – STF).

Contudo, a falta de uma legislação específica no Brasil deixa um vácuo significativo na regulamentação e aplicação do Direito ao Esquecimento (LIMA e SOUZA, 2022).

Por outro lado, destaca-se a importância de compreender as bases principiológicas essenciais para uma melhor compreensão do direito ao esquecimento. Esse direito é mais bem compreendido pelos parâmetros que o fundamentam do que por uma definição intrínseca de si mesmo (MALDONADO, 2017, p. 36).

É fundamental compreender os desafios e nuances desse direito na era digital, considerando suas implicações legais, éticas e sociais. Isso envolve a ponderação entre o acesso à informação e a proteção dos direitos individuais em um ambiente digital em constante evolução.

1.2 Inovações Tecnológicas e Desafios Emergentes

O avanço tecnológico constante traz novos desafios para a discussão do Direito ao Esquecimento. Tecnologias como inteligência artificial e *blockchain* introduzem complexidades à gestão de informações e à possibilidade de remoção ou

permanência de dados na internet. A interação dessas tecnologias na sociedade demanda reflexões sobre como garantir a aplicação eficaz do Direito ao Esquecimento sem prejudicar a inovação tecnológica (FERREIRA, PINHEIRO e MARQUES, 2021).

As inovações tecnológicas têm transformado profundamente a maneira como interagimos com o mundo ao nosso redor, mas também têm levantado preocupações significativas em relação à privacidade dos indivíduos. Com o advento de tecnologias como inteligência artificial, internet das coisas, reconhecimento facial e análise de big data, os dados pessoais dos usuários estão cada vez mais expostos a potenciais violações de privacidade (SOLOVE, 2006).

O crescente uso de dispositivos conectados à internet, como *smartphones*, *smart TVs* e dispositivos domésticos inteligentes, levanta questões sobre quem tem acesso aos dados gerados por esses dispositivos e como esses dados são utilizados. Além disso, a proliferação de câmeras de vigilância equipadas com reconhecimento facial em espaços públicos levanta questões éticas sobre o monitoramento em massa e a privacidade dos cidadãos (FERREIRA, PINHEIRO e MARQUES, 2021).

Outro aspecto preocupante é o uso de algoritmos de inteligência artificial para análise de dados pessoais. Esses algoritmos podem ser usados para criar perfis detalhados dos usuários, traçando seus hábitos, preferências e comportamentos. Embora isso possa ser útil para personalizar serviços e produtos, também levanta preocupações sobre o potencial abuso desses dados por parte de empresas e governos (BRASIL, 2020).

Percebe-se, também, que a coleta e análise de big data podem revelar informações sensíveis sobre os indivíduos, como orientação política, condição de saúde e situação financeira. A falta de regulamentação adequada sobre o uso desses dados pode resultar em violações significativas da privacidade e discriminação injusta (FERREIRA, PINHEIRO e MARQUES, 2021).

Para lidar com esses desafios, é crucial implementar regulamentações robustas de proteção de dados que garantam o consentimento informado dos usuários para a coleta e uso de seus dados pessoais. Além disso, é importante desenvolver tecnologias de privacidade que permitam aos usuários controlar e proteger seus dados de maneira eficaz (FERREIRA, PINHEIRO e MARQUES, 2021).

Além disso, questões éticas e culturais devem ser consideradas. A disseminação rápida de informações nas redes sociais e a viralização de conteúdo

geram impactos significativos na vida das pessoas. O entendimento sobre o que deve ou não ser esquecido na era digital é um tema complexo que exige diálogo entre diferentes esferas da sociedade, incluindo juristas, legisladores, tecnólogos e a população em geral (SCHREIBER, 2017).

2 DESAFIOS E LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

2.1 Conflitos entre Liberdade de Expressão e Direito à Privacidade

O embate entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade é um dos maiores desafios na discussão do Direito ao Esquecimento na era digital. A vastidão da internet como um repositório de informações implica que fatos muitas vezes permaneçam acessíveis indefinidamente, levantando questões sobre a relevância dessas informações ao longo do tempo e seu impacto na vida privada das pessoas envolvidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio estabelece que o respeito à dignidade humana é essencial para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, sendo a base para a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade (BRASIL, 1998).

A dignidade da pessoa humana refere-se ao valor intrínseco de cada indivíduo, reconhecendo a sua capacidade de autodeterminação, autonomia e necessidade de respeito mútuo. Este princípio atua como norteador para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e igualdade (CANCELIER, 2017).

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à condição humana, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno da pessoa e para a proteção da sua dignidade. Estes direitos incluem a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem, os quais são garantidos constitucionalmente e regulamentados pelo Código Civil brasileiro (CANCELIER, 2017).

A proteção à intimidade e privacidade está prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida

privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo que é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A privacidade refere-se ao direito de estar só, de controlar a divulgação de informações pessoais e de evitar interferências na vida privada. A intimidade, por sua vez, abrange aspectos mais restritos e pessoais da vida do indivíduo, sendo um direito ainda mais reservado do que a privacidade (CANCELIER, 2017).

O direito à honra, também protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição, refere-se à reputação, ao bom nome e à imagem pública do indivíduo. A honra pode ser dividida em honra subjetiva, que é a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, e honra objetiva, que é a forma como o indivíduo é visto pela sociedade. A violação da honra pode ocorrer através de calúnia, difamação e injúria, sendo passível de reparação civil e penal.

A proteção à imagem, igualmente garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição, assegura ao indivíduo o direito de controlar o uso de sua imagem, evitando que seja utilizada de forma indevida ou sem consentimento. A imagem abrange a representação física do indivíduo, incluindo fotografias, vídeos e outras formas de captação visual. A utilização indevida da imagem pode causar danos morais, passíveis de indenização (CANCELIER, 2017).

A definição de privacidade demandou um processo gradual de construção até ser reconhecida como um direito. Ao longo do tempo, o conceito de privacidade foi moldado de acordo com o avanço e desenvolvimento da sociedade (HIRATA, 2012).

Conforme Santana e Silva (2018), o direito ao esquecimento está ligado à autonomia e autodeterminação dos indivíduos, permitindo que uma pessoa defina as regras que regerão sua vida com base em sua própria concepção de bem, o que está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Além disso, os autores, ainda ressaltam que é essencial ponderar princípios como a liberdade de informação e a dignidade da pessoa humana. Em caso de conflito entre princípios, é necessário realizar uma ponderação razoável para determinar a prevalência entre os direitos em questão, respeitando a proteção da dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento é considerado um bem da personalidade, estando inserido na releitura da privacidade e sendo parte dos direitos da personalidade. Nesse contexto, a proteção da personalidade está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é entendida como uma

cláusula geral de proteção aos Direitos da Personalidade, o que inclui a análise do direito ao esquecimento sob a perspectiva dos direitos fundamentais (SANTANA e SILVA, 2018).

Deste modo, o direito ao esquecimento está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, sendo considerado um elemento importante na proteção da autonomia, autodeterminação e privacidade dos indivíduos (SANTANA e SILVA, 2018).

Atualmente, a noção de privacidade abarca o âmbito da intimidade e da vida privada, aspectos inerentes a todos os indivíduos. Após diversas interpretações sobre esse conceito, a privacidade foi formalmente reconhecida como um direito. Um marco inicial nesse reconhecimento ocorreu em 1980 com a publicação do artigo "The Right to Privacy" na "Harvard Law Review", escrito pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis. Esse artigo abordou um princípio fundamental: a proteção integral da pessoa e de sua propriedade. Esse princípio emergiu das transformações políticas, sociais e econômicas ao longo dos séculos (HIRATA, 2012).

O direito ao esquecimento, embora seja concebido como uma forma de proteger indivíduos de terem sua imagem associada a eventos passados, pode ser interpretado como um obstáculo à liberdade de expressão e à memória coletiva. Especialmente em casos de revisionismo histórico, sua aplicação pode ser vista como uma tentativa de censura ou uma afronta ao direito à informação. A liberdade de imprensa e expressão muitas vezes entra em conflito direto com a preservação do direito ao esquecimento, gerando dilemas éticos e jurídicos que demandam ponderação (MATUSALEM, 2023).

A perpetuação de informações sobre crimes passados, mesmo após o cumprimento da pena, pode prejudicar a ressocialização do indivíduo e violar o princípio da dignidade da pessoa humana. A ressocialização, preconizada pelo ordenamento jurídico, pressupõe que o indivíduo tenha a oportunidade de recomeçar sua vida de forma digna, sem ser constantemente estigmatizado por erros pretéritos. Nesse contexto, o Estado deve garantir mecanismos que permitam a reintegração social dos ex-detentos, respeitando sua condição de cidadão pleno (FILHO, 2020).

Embora o direito à privacidade seja reconhecido como fundamental, sua aplicação é mitigada pelo interesse público em determinadas situações. No embate entre o direito ao esquecimento e outros princípios, como a liberdade de expressão e

a dignidade da pessoa humana, a privacidade pode ser subjugada em prol do bem comum. Essa ponderação entre interesses individuais e coletivos torna-se crucial para encontrar um equilíbrio justo e ético nas decisões judiciais e legislativas (SILVA, 2023).

O conflito aparente entre o direito ao esquecimento e os princípios fundamentais evidencia a complexidade do sistema jurídico em conciliar valores muitas vezes conflitantes. A resolução desses dilemas requer uma abordagem holística, que leve em consideração não apenas os direitos individuais, mas também o interesse público e o bem-estar social. Somente através de um diálogo interdisciplinar e uma análise criteriosa dos casos concretos poderemos alcançar uma solução justa e equilibrada para essas questões tão pertinentes à sociedade contemporânea (MATUSALEM, 2023).

O conflito em torno do direito ao esquecimento envolve a liberdade de expressão/informação versus os atributos individuais da pessoa, como intimidade, privacidade e honra. Esse debate não é recente e já ocorre há muitos anos na Europa e nos EUA. O advento da internet, no entanto, trouxe nova relevância ao tema, pois a rede mundial de computadores praticamente eterniza notícias e informações, tornando quase impossível ser esquecido (FERREIRA, PINHEIRO e MARQUES, 2021).

No Brasil, o direito ao esquecimento voltou a ser objeto de debates intensos, especialmente após a aprovação de um enunciado sobre o tema na VI Jornada de Direito Civil e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vale ressaltar que esse direito não se limita a fatos ocorridos no campo penal; ele abrange diversas situações em que a exposição de informações passadas pode causar prejuízos às pessoas (BRASIL, 2020).

Em 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da Editora TV Globo para negar o pedido de exclusão de notícia sobre um homem que foi acusado de se passar por policial para entrar em uma festa particular. A relatora esclareceu que o direito ao esquecimento foi estabelecido como o direito de não ser recordado contra a própria vontade, especialmente em relação a fatos de natureza criminal. Ela destacou que, considerando os efeitos jurídicos decorrentes da passagem do tempo, o direito ao esquecimento contribui para estabilizar o passado e fornecer previsibilidade para o futuro por meio de vários instrumentos legais (MATUSALEM, 2023).

No entanto, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786), o que modificou o entendimento firmado pelo STJ. Desse modo, o atual entendimento nos tribunais superiores é que não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação jornalística relativa a fatos verídicos (TEIXEIRA e VILA, 2023).

Em resumo, o direito ao esquecimento é uma questão complexa que envolve equilibrar interesses constitucionais e proteger a dignidade e a privacidade das pessoas em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado (MATUSALEM, 2023).

Ao observar estas reflexões, surgem alguns questionamentos contemporâneos cruciais. Como conciliar o direito ao esquecimento com a liberdade de expressão, o livre exercício do pensamento, a liberdade de informação e de imprensa? Será viável remover o estigma social de criminoso e iniciar novamente a partir de algum ponto? Qual direito deve prevalecer? É possível determinar essa prevalência em princípio, ou são as circunstâncias específicas de cada caso que devem ser consideradas de forma concreta?

A proteção de dados pessoais é outra questão crítica a ser considerada. Leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o GDPR na Europa têm avançado na regulamentação do tratamento de dados pessoais, influenciando diretamente o debate sobre o Direito ao Esquecimento (SIQUEIRA SILVA e ITODA, 2023).

3 DECISÕES JUDICIAIS RELEVANTES

3.1 O Caso Xuxa Meneguel

O caso Xuxa Meneghel vs. Google Search envolveu uma disputa judicial sobre o direito ao esquecimento da apresentadora Xuxa Meneghel em relação aos resultados de busca do Google. A ex-modelo solicitou que a empresa removesse de seus resultados de pesquisa qualquer conteúdo relacionado à expressão "Xuxa pedófila" e cessasse a disponibilização de imagens dela nua. Vale ressaltar que esse julgado é de 2012 e, portanto, anterior ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

(LIMA e SOUZA, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) analisaram o caso, com decisões que desconsideraram o direito ao esquecimento à luz dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (SANTANA e SILVA, 2018).

A equipe jurídica de Xuxa invocou o conceito do direito ao esquecimento e destacou que o Google já foi ordenado a restringir buscas em países da União Europeia. Na primeira instância, a apresentadora teve uma decisão desfavorável e posteriormente recorreu à 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (SANTANA e SILVA, 2018).

A desembargadora Valéria Dacheux concordou com o argumento da primeira instância de que um pedido genérico não é suficiente para interromper os resultados de uma busca. Como fundamentação, ela citou o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que exige essa especificidade: o parágrafo 1º do artigo 19 da lei estipula a necessidade de "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente" (LIMA e SOUZA, 2022).

O STJ argumentou que restringir os resultados de busca poderia violar o direito constitucional à informação, enquanto o STF negou seguimento ao processo, mantendo a restrição de exibição de imagens da apresentadora. No julgamento do REsp 1.316.921, o STJ reconheceu que não há responsabilidade da empresa de buscas, como o Google, em restringir resultados de busca, alegando que impor qualquer restrição poderia violar o direito constitucional à informação. Essa decisão limitou-se a não aprofundar no tema do direito ao esquecimento, desconsiderando a possibilidade de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (SANTANA e SILVA, 2018).

O STF, ao analisar a Reclamação 15955 ajuizada por Xuxa Meneghel, negou seguimento ao processo, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que restringiu a exibição de imagens da apresentadora nas pesquisas do Google. Embora o STF tenha analisado apenas a questão processual, essa decisão também não aprofundou no mérito do debate sobre o direito ao esquecimento, indicando uma postura semelhante à do STJ (SANTANA e SILVA, 2018).

Essas decisões demonstraram uma posição contrária ao reconhecimento do direito ao esquecimento no caso Xuxa Meneghel vs. Google Search, desconsiderando

a proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e a possibilidade de ponderação de princípios, como a liberdade de informação, na discussão sobre a exposição de fatos passados (LIMA e SOUZA, 2022).

Ambas as decisões foram criticadas por não aprofundarem no mérito do debate sobre o direito ao esquecimento, indicando uma postura contrária ao reconhecimento desse direito no caso em questão.

3.2 O Caso Aida Curi

O caso Aída Curi refere-se a um episódio específico envolvendo a família da vítima de um crime ocorrido em 14 de julho de 1958. Após quase 46 anos do incidente, os familiares testemunharam a transmissão nacional de um programa de televisão que relembra e reconstituía crimes históricos, incluindo o ocorrido com Aída Curi. Sentindo que seria razoável reivindicar o direito ao esquecimento das atrocidades sofridas por sua irmã, os familiares moveram uma ação judicial contra a emissora de televisão Globo Comunicações e Participações, alegando danos morais, materiais e à imagem decorrentes da violação (TEIXEIRA e VILA, 2023).

Neste caso específico, os familiares buscavam reparação pela rememoração do crime, não se tratando do próprio indivíduo visado pelas informações divulgadas, mas sim dos parentes da vítima. O caso Aída Curi foi considerado uma situação particular e não deve ser tomado como orientação para todas as demandas relacionadas ao direito ao esquecimento (TEIXEIRA e VILA, 2023).

O caso de Aida Curi teve um impacto significativo na discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil. A tragédia envolvendo Aida Curi e a posterior reconstituição do crime pela rede televisiva Globo Comunicações e Participações S/A levantou questões importantes sobre a proteção da imagem, intimidade e privacidade das pessoas, especialmente após a sua morte (SIQUEIRA SILVA e ITODA, 2023).

A família de Aida Curi interpôs um Recurso Extraordinário com repercussão geral ao Supremo Tribunal Federal, buscando indenização por danos morais e o reconhecimento do Direito ao Esquecimento no âmbito cível. Este caso específico gerou debates sobre a necessidade de equilibrar a liberdade de imprensa com a proteção dos direitos personalíssimos, como a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade (SIQUEIRA

SILVA e ITODA, 2023).

A decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606, referente ao caso Aida Curi, teve reflexos no direito brasileiro, levando à análise mais aprofundada dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação de direitos fundamentais. Apesar de não ter sido reconhecida a lesão ou profanação aos direitos da personalidade no caso específico de Aida Curi, a discussão em torno do direito ao esquecimento continuou a evoluir no contexto da sociedade da informação (SIQUEIRA SILVA e ITODA, 2023).

Assim, o caso de Aida Curi contribuiu para ampliar o debate sobre a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, destacando a importância de considerar cada situação de forma individual, garantindo a proteção dos direitos das pessoas sem restringir indevidamente a liberdade de expressão e de imprensa (TEIXEIRA e VILA, 2023).

CONCLUSÃO

Diante das reflexões apresentadas, torna-se evidente que o direito ao esquecimento na era digital representa um desafio multifacetado, permeado por questões éticas, jurídicas e sociais complexas. A discussão sobre a (in)aplicabilidade desse direito no ordenamento jurídico brasileiro revela um embate entre valores fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

As decisões judiciais relevantes, como os casos Xuxa Meneghel e Aida Curi, exemplificam a dificuldade em encontrar um equilíbrio entre o acesso à informação e a proteção dos direitos individuais, destacando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e contextualizada de cada situação. Enquanto algumas decisões tendem a privilegiar a liberdade de expressão, outras reconhecem a importância de proteger a privacidade e a imagem das pessoas, ainda que em contextos distintos.

Nesse sentido, é crucial promover um diálogo interdisciplinar e uma análise criteriosa dos casos concretos, levando em consideração não apenas os princípios constitucionais, mas também os valores éticos e sociais envolvidos. A proteção dos direitos individuais na era digital requer uma abordagem holística que considere as

inovações tecnológicas, os desafios emergentes e as nuances de cada situação, visando garantir um equilíbrio justo e ético entre os interesses individuais e coletivos.

Portanto, é fundamental que o debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil avance, considerando os avanços jurisprudenciais, as lacunas na legislação e os desafios práticos e éticos enfrentados pela sociedade contemporânea. Somente assim será possível promover uma proteção efetiva dos direitos individuais em um contexto globalizado e digitalizado, garantindo o respeito à dignidade e à privacidade das pessoas na era digital.

No âmbito jurídico, a discussão sobre o direito ao esquecimento tem sido frequentemente associada ao conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade. Enquanto alguns defendem que a preservação da memória histórica e o acesso à informação devem prevalecer, outros argumentam que a proteção da dignidade e da integridade das pessoas deve ser priorizada. Essa tensão entre valores fundamentais exige uma análise cuidadosa dos casos concretos e uma ponderação equilibrada dos interesses em jogo.

No contexto brasileiro, embora ainda não exista uma legislação específica que discipline o direito ao esquecimento, é possível observar avanços significativos no campo jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, tem se debruçado sobre casos emblemáticos que envolvem a proteção da privacidade e da imagem das pessoas na internet. Recentemente, em decisões como o julgamento do RE 1.010.606/RS, o STF reconheceu o direito ao esquecimento como uma extensão do direito à privacidade e à autodeterminação informativa, estabelecendo importantes diretrizes para casos futuros.

Diante dessas considerações, fica claro que o debate sobre o direito ao esquecimento é multidimensional e complexo, envolvendo não apenas questões jurídicas, mas também éticas, sociais e tecnológicas. A posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF) representa um avanço significativo na consolidação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda há muito a ser feito para sua efetivação plena.

Por fim, é essencial que o Poder Legislativo e a sociedade civil se engajem nesse debate, buscando encontrar soluções equilibradas que conciliem a proteção da privacidade e da dignidade das pessoas com a garantia da liberdade de expressão e o acesso à informação. Somente assim será possível construir um ambiente digital

mais justo, ético e humano, que respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 30 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/>>. Acesso em: 14 maio 2024

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, Brasil, v. 12, n. 2, p. 151–172, 2021. DOI: 10.11606/issn.2178-2075.v12i2p151-172. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/179778>>. Acesso em: 20 set 2023.

FILHO, Eurico Dardeau de Albuquerque. **UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.** Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/16912>>. Acesso em: 12 abril 2024.

HIRATA, Alessandro. O direito de intimidade e ao segredo na sociedade contemporânea. **Direitos humanos – um olhar sob o viés da inclusão social**. D. P Siqueira e S.T. Amaral (orgs.). Birigui: Boreal, 2012, pp. 01-09. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/003089780>>. Acesso em: 05 abril 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; SOUZA, Valquíria Gonçalves. Análise do Direito ao Esquecimento no Brasil. **Revista Sinapse Múltipla**, v. 11, n. 2, p. 351-368, ago./dez. 2022. Instituição: PUC Minas Betim. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/29848>>. Acesso em: 17 fev 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96159>>. Acesso em: 17 fev 2024.

SANTOS, Caroline Oliveira; DRUMOND, Rafaela Neves. **Direito ao Esquecimento: a Influência das Mídias no Direito ao Esquecimento**. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una de Contagem. Contagem, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7160>>. Acesso em: 08 mar 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

SILTA, Emiliana de Souza Matusalem. **Direito ao Esquecimento: Uma Análise Jurídica do Atual Entendimento do STJ**. Consinter, vol. 10, no. 10, 2023, pp. 59-72. [7]. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/35922>>. Acesso em: 20 mar 2024.

SILVA, Jheiciely Gomes da. **Direito ao esquecimento: uma análise do conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3118cd7-aace-4298-ab1d-bc3b1a250430>>. Acesso em: 08 mar 2024.

SILVA, Wladimir Correa e; SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. Direito ao

Esquecimento: Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. **Revista Caderno Humanas**, v. 16, n. 1, p. 1-18, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana MannaBellasalma e; ITODA, EloiseAkiko Vieira. **Direitos da Personalidade e o Julgamento Aida Curi: Análise sobre a (in) aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Recebido em: 03 jul. 2023. Aprovado em: 05 set. 2023. Disponível em: <<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/90>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Solove, D. J. (2006). **A taxonomy of privacy**. *University of Pennsylvania Law Review*, 154(3), 477-564. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=667622>. Acesso em: 13 fev 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade. **Revista Foco**, v. 16, n. 7, DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061. Recebido em: 12 jun. 2023. Aceito em: 11 jul. 2023. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1053>>. Acesso em: 12 fev 2024.

VICHNEVETSKYASPI, Mauro E. **Direito digital e o direito ao esquecimento: a regulamentação do uso da internet**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-digital-e-o-direito-ao-esquecimento-a-regulamentacao-do-uso-da-internet/1458787245>>. Acesso em: 20 abr. 2024.